

DIREITO DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA EM PRÉDIOS E ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS NO BRASIL: IMPLICAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E RESPONSABILIZAÇÃO

Bruno Martins Teixeira

Mestre em Direito - Proteção de Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG
Especialização *Lato - Sensu* em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho - UGF - Rio de Janeiro/RJ
Especialização *Lato - Sensu* em Gestão Pública e Inovação pela Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ – Recife/CE (em andamento - 2021/2022)
Servidor Técnico Administrativo do CEFET-MG – Campus de Divinópolis/MG
Advogado
<http://lattes.cnpq.br/6684657345649128>
e-mail: brunomarteixeira@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9319-2758>

Recebido em: 04/08/2021

Aprovado em: 21/12/2021

RESUMO

Este artigo tem como principal finalidade examinar a evolução da legislação brasileira acerca do direito de acessibilidade e sua conformação às disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, propondo reflexões sobre as implicações socioeconômicas advindas da observância dessas diretrizes. Enfatizou-se, nesse contexto, a importância da implementação da acessibilidade arquitetônica em espaços e prédios públicos. Utilizaram-se como referenciais teóricos os princípios constitucionais que preconizam o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos. Com aplicação do método dedutivo e empreendendo um estudo teórico - bibliográfico, concluiu-se que a concretização desses ditames está em perfeita consonância com o plano traçado pelo legislador constituinte de possibilitar e promover o progresso socioeconômico por meio da plena participação de todos os cidadãos na condução dos rumos da gestão pública no País, o que traz claros benefícios a toda a população.

Palavras-chave: acessibilidade arquitetônica; implicações socioeconômicas; responsabilização.

ARCHITECTURAL ACCESSIBILITY RIGHTS IN ENIC BUILDINGS PUBLIC ESTABLISHMENTS IN BRAZIL: SOCIOECONOMIC IMPLICATIONS AND ACCOUNTABILITY

ABSTRACT

The main purpose of this article is to examine the evolution of Brazilian legislation on the right of accessibility and its conformation to the provisions of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, 2007, proposing reflections on the socioeconomic implications arising from

the observance of these guidelines. In this context, the importance of implementing architectural accessibility in public spaces and buildings was emphasized. The constitutional principles that advocate national development, the reduction of inequalities and the promotion of the good of all were used as theoretical references. With the application of the deductive method and undertaking a theoretical - bibliographic study, it was concluded that the implementation of these dictates is in perfect consonance with the plan outlined by the constituent legislator to enable and promote socioeconomic progress through the full participation of all citizens in the conduct the direction of public management in the country, which brings clear benefits to the entire population.

Keywords: architectural accessibility; socioeconomic implications; accountability.

1 INTRODUÇÃO

A implementação de acessibilidade nos espaços públicos só passou a integrar a lista de prioridades dos gestores públicos brasileiros a partir do final do século passado. A Constituição de 1988 fez expressa menção a esse objetivo no seu texto original, mas foi a partir de 2008, com a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) como parte do texto constitucional, que se passou a reconhecer a essencialidade de concretizar o direito de acessibilidade de forma ampla, em espaços públicos e privados, aos meios físicos, ao transporte e aos serviços de informação e comunicação.

A partir de então, a legislação interna passou a incorporar os princípios trazidos com a CDPD, uma vez que um dos mais importantes diz respeito à implementação da concepção do “desenho universal”, principalmente no que toca à acessibilidade física nos espaços e prédios das repartições estatais. Tal medida mostrou-se moderna principalmente por se coadunar com a proposta de ofertar iguais direitos à população e permitir o desenvolvimento nacional e a realização do bem de todos, consoante à previsão do artigo 3º da Constituição da República.

Contudo, o que parece ainda não estar claro na discussão em torno da acessibilidade no âmbito público é o caráter fundamental que esse direito representa não só para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas para toda a população. Via de regra, ambientes acessíveis possibilitam o usufruto igualitário de serviços basilares como educação e saúde, propiciando ampla participação de todos na condução dos interesses coletivos, seja pela possibilidade de essas pessoas exercerem o direito do voto, de poderem propor melhorias e adequações no que tange à aplicação do erário e de avaliar resultados obtidos na execução de projetos e ações de impacto social.

Nesse contexto, o presente trabalho debate sobre a importância da acessibilidade especificamente no tocante ao aspecto arquitetônico de espaços e prédios públicos no Brasil. Buscou-se situar a discussão dentro da perspectiva democrática propugnada pela Constituição de 1988,

indagando e refletindo sobre as vantagens socioeconômicas de propiciar a toda população um amplo e efetivo acesso aos serviços oferecidos pelo Estado.

O trabalho desenvolve-se em 3 seções principais. A primeira delas aborda a evolução da legislação pertinente à temática, bem como a conformação do ordenamento interno vigente com os princípios atinentes ao direito de acessibilidade inscritos na CDPD. No segundo capítulo, discute-se a importância do cumprimento das regras afetas à acessibilidade enquanto um dos modos de obtenção de progresso socioeconômico para a totalidade da população. Por fim, no terceiro capítulo examina-se a importância da efetiva responsabilização dos gestores públicos no contexto em questão, utilizando-se como pano de fundo o pronunciamento do STF em decisão emblemática acerca da obrigatoriedade de gestores de escolas públicas realizarem adaptações quanto à acessibilidade na estrutura física dos prédios escolares sob suas administrações. Nesse compasso, o último capítulo arremata o debate com a apresentação de algumas expectativas acerca da postura do gestor na atualidade e com a reflexão sobre determinadas medidas de atuação preventiva recomendadas pelo Ministério Público no que tange à implementação dos princípios e regras atinentes à acessibilidade.

Quanto à metodologia, este estudo utilizou-se de pesquisa teórico-bibliográfica. Em relação ao procedimento metodológico, optou-se pelo método dedutivo e, no tocante ao procedimento técnico, lançou-se mão de análises interpretativas e históricas, pautando-se a discussão sob uma perspectiva crítico-científica.

A pesquisa reveste-se de singular importância na atualidade, quando o mundo todo enfrenta uma das maiores pandemias já registradas, com um notório aumento na desigualdade, em todos os aspectos. É indubitável que tal contexto reclama uma prestação de serviços públicos mais eficiente e que se direcione, de modo especial, ao atendimento das demandas da população mais vulnerável.

2 APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O DIREITO DE ACESSIBILIDADE

2.1 A acessibilidade enquanto direito fundamental e dever estatal

O efetivo reconhecimento da acessibilidade como um direito fundamental só se deu a partir da segunda metade do século XX. O fato de grande quantidade de combatentes retornarem das guerras com algum tipo de deficiência deu origem a reivindicações de mecanismos e adaptações que pudessem propiciar a essas pessoas viverem de forma digna. Até então, não havia uma preocupação mais efetiva com aqueles que tivessem qualquer deficiência ou limitação quanto à mobilidade.

No contexto mundial, a atenção à acessibilidade acompanhou o processo de intensificação do movimento de inclusão das minorias e coletividades vulneráveis, inicialmente promovido com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948) e da Convenção número 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1983). Mais recentemente, esse movimento chegou ao seu ápice com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo (2007). Foram principalmente essas as normas que reconheceram internacionalmente a condição das pessoas com deficiência como destinatárias de todos os direitos garantidos aos demais, tratando de forma pormenorizada diretrizes relacionadas ao acesso à educação e ao trabalho dignos, aos cuidados de saúde e serviços públicos em geral, à acessibilidade, ao lazer e a todas as demais esferas de direitos que já vinham sendo reconhecidos nos textos das constituições de vários países.

Até o início dos anos 1980, o direito brasileiro acompanhou muito timidamente o que vinha acontecendo no âmbito internacional. A Carta de 1946 foi a primeira constituição brasileira a fazer alusão expressa a direitos das pessoas com deficiência ao tratar da proteção previdenciária em caso de invalidez, no seu artigo 157, XVI. O texto constitucional de 1967, com redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, limitou-se a prever a edição de Lei especial tratando do direito à educação desses indivíduos.

O texto da Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978, avançou um pouco mais nessa tônica. Estabeleceu diretrizes para a melhoria de condição social e econômica desse grupo vulnerável e assegurou-lhe as garantias de educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e participação na vida econômica e social, além de proibir a discriminação no tocante ao trabalho e de fazer menção ao direito de acederem a edifícios e logradouros públicos.

A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente o tratamento dessa questão, anotando expressamente uma série de garantias atinentes à inclusão na educação (arts. 208, III e 227, § 1º, II), nas oportunidades de trabalho (art. 7º, XXXI e 37, VIII), na participação comunitária (art. 203, IV) e no que diz respeito à acessibilidade arquitetônica e de transporte público (arts. 227, § 2º e 244).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), assinada em Nova York no ano de 2007, trouxe significativos avanços para a proteção dessa coletividade, representando até hoje um dos diplomas jurídicos internacionais mais importantes da atualidade. A CDPD se destaca, sobretudo, por ter legitimado o moderno conceito de “deficiência” que, além dos aspectos médicos, considera ainda importante eliminar as barreiras nos ambientes físicos, nas tecnologias e nas posturas das demais pessoas.

Por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008 e seguindo o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição, o Congresso Nacional aprovou a CDPD e seu Protocolo Facultativo, em julho de 2008. Esses atos internacionais passaram a vigorar no Brasil, em 31 de agosto de 2008, e suas promulgações se deram por meio do Decreto n. 6.949, de 25/08/2009. Os referidos diplomas possuem valor de Emenda Constitucional, constituindo importante “braço” da Constituição. Importa registrar que o texto da CDPD tratou pormenorizadamente de questões até então muito pouco discutidas, como é o caso do disposto nos seus artigos 15 e 16, que estabeleceram regramentos sobre prevenção contra tortura, tratamentos ou penas cruéis, exploração, violência e abuso, bem como o que consta nos artigos 29 e 30, que abordam a participação na vida política e pública, na vida cultural e a inclusão nas atividades de lazer e esporte.

Particularmente no tocante à acessibilidade arquitetônica, a Constituição de 1988 já havia estabelecido originariamente, no capítulo intitulado “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, o seguinte (artigo 227, § 1º, II):

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, **e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.** (grifo nosso).

Referido preceito foi registrado pela CDPD no seu artigo 9, em que se tratou exclusiva e pormenorizadamente do tema da “acessibilidade”. Em linhas gerais, o *caput* do item 1 do artigo citado demonstra claramente a universalidade com que o ideal de acessibilidade é considerado:

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

No item 2 desse mesmo dispositivo, encontram-se descritas as obrigações dos Estados Partes no que se refere à implementação das regras acerca da acessibilidade e do uso de espaços públicos e privados que atendam abertamente ao público:

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

A Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, já havia conferido tratamento específico à promoção da acessibilidade. Em 2015, essa norma teve diversas alterações promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão, Lei n. 13.146/2015, que, em suma, aperfeiçoaram de forma considerável os mecanismos de proteção desse direito. Merece destaque a nova definição que a Lei 13.146/2015 deu para os termos “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida”, conforme se verifica da leitura da redação atual dos incisos III e IV do artigo 2º da Lei n. 10.098/2000:

III - **pessoa com deficiência**: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (grifos nossos).

Nesse sentido, percebe-se que além de atualizar o conceito de “pessoa com deficiência” em harmonia com a CDPD o legislador ordinário cuidou de aprimorar, sob os mesmos influxos, a definição de “pessoa com mobilidade reduzida”, clarificando sua abrangência ao citar como exemplos os idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.¹

As normas relacionadas à política urbana também tiveram aprimoramentos importantes no que toca à acessibilidade. Em tal contexto, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), cuja finalidade precípua é estabelecer normas de ordem pública e interesse social voltadas à regulação do uso sustentável da propriedade urbana, teve seu texto ampliado no que diz respeito às exigências afetas ao plano diretor: o artigo 41 da referida lei, que indica quais cidades são obrigadas a terem um plano

¹ Note-se que as situações de redução de mobilidade citadas no final desse dispositivo são as mais comuns e foram mencionadas apenas com finalidade exemplificativa, sendo possível ainda pensar em outras situações como a de pessoas que tenham se lesionado praticando algum esporte ou que estejam em tratamento de saúde.

diretor², foi acrescido do § 3º, por força do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Esse dispositivo diz o seguinte:

§ 3o As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Mais recentemente, a Lei 13.699/2018 acrescentou o inciso XIX ao artigo 2º da Lei 10.257/2001, prevendo como uma das diretrizes da política urbana o estabelecimento de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

Há muito se fazia necessário atrelar o cumprimento dos princípios da política urbana aos regramentos de acessibilidade. Uma gestão realmente democrática da cidade só se torna possível se todas as pessoas conseguirem aceder aos diversos espaços físicos, instâncias e usar de forma igualitária os recursos postos à disposição dos munícipes. A pluralidade de contribuições que se alcança a partir daí é benefício do qual não se pode abrir mão (ARAÚJO, 2018, p. 82).

Mas muita coisa ainda precisa ser feita para que se atinja o desejado nível de acessibilidade que a atual sociedade necessita para que todos possam participar ativamente da vida pública. Alcançar tal objetivo exige esforço e criatividade na elaboração de meios que consigam utilizar a tecnologia hoje disponível em prol da inclusão. Nesse sentido, o “desenho universal”, do qual se tratará no tópico seguinte, tem se sobressaído hodiernamente como uma das principais técnicas a serem aplicadas na busca de um meio ambiente acessível.

2.2 Desenho universal e participação

² Conforme artigos 40 e 41 da Lei 10.257/2001, o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo ser aprovado por lei municipal e sendo obrigatório para cidades: I – com mais de vinte mil habitantes; II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal; IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico; V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Como já ressaltado, às pessoas com deficiência ou com limitação relacionada à locomoção é garantido o acesso a quaisquer espaços e serviços abertos ao público, devendo ser-lhes asseguradas condições para a plena utilização de instalações, mobiliários e serviços disponíveis à população em geral. O conceito jurídico-constitucional de acessibilidade esculpido pela CDPD compreende aspectos relacionados à implementação de meios que propiciem uma locomoção adequada, além de remeter a diversas técnicas que permitam acesso à leitura, comunicação e tecnologias da informação.

Como forma de dar concretude a esse princípio, elaborou-se o conceito de “desenho acessível”, cujo enfoque está na criação de produtos e ambientes destinados exclusiva ou preferencialmente a pessoas com deficiência. A aplicação desse conceito permaneceu vigente até início dos anos 1990 (SASSAKI, 2010).

Conquanto tivesse sido considerado um avanço para a época, sob a perspectiva democrática a ideia do “desenho acessível” funciona quase sempre como mero paliativo. Sua proposta está em promover incondicionalmente a adaptação do meio, objetivando integrar o cidadão vulnerável à comunidade. Nesse caso, o objetivo principal consiste em simplesmente eliminar as barreiras excludentes, ficando em segundo plano a análise global dos efeitos que essas adaptações podem ocasionar na vida das demais pessoas usuárias daquele mesmo espaço ou recurso (SASSAKI, 2010).

Com a intensificação da rapidez do desenvolvimento tecnológico e seus consequentes impactos nas relações sociais, fez-se necessária a elaboração de ambientes e serviços que pudessem atender simultaneamente aos vários interesses sociais envolvidos. A antiga ideia de “integração”³, que servia de base para a noção de “desenho acessível”, foi substituída pelo conceito mais amplo de “inclusão”. Na proposta inclusiva não se consideram apenas questões afetas à participação, mas também se preocupa com a repercussão coletiva da implementação da acessibilidade dentro das várias dimensões do meio no qual o cidadão vulnerável está inserido.

Foi nessa perspectiva da inclusão que se formulou a moderna concepção do “desenho universal”, que é considerado atualmente uma das mais importantes estratégias de concretização da acessibilidade. O Artigo 2 da CDPD assim o define:

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

³ Conforme é elucidado por Sasaki (2010, p. 33), “sob a ótica dos dias de hoje, a integração constitui um esforço unilateral tão somente da pessoa com deficiência e seus aliados (a família, a instituição especializada e algumas pessoas da comunidade que abracem a causa da inserção social), sendo que estes tentam torná-la mais aceitável no seio da sociedade. Isto reflete o ainda vigente modelo médico da deficiência.”

Referido conceito também passou a fazer parte do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 -, que promoveu a alteração da Lei de Acessibilidade - Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, incluindo, nesta última, o artigo 2º, inciso X, o qual define desenho universal como a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”.

A metodologia do “desenho universal”, que surgiu no final do século XX, tem como elemento fundamental o fato de que os produtos e ambientes feitos com base nesse conceito não aparentam terem sido pensados especificamente para atender somente pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. As características de produtos, ambientes, programas ou serviços que são construídos e implementados com base nessa concepção mostram que foram pensados para permitir o compartilhamento do uso por quaisquer indivíduos, com ou sem necessidades específicas (SASSAKI, 2010).

Nesse sentido, a viabilização de um acesso inclusivo que passe “despercebido” pelos demais, - foco principal do “desenho universal” -, cumpre um dos principais desideratos pensados pelo legislador constituinte, que consiste em propiciar a participação indistinta de todos os cidadãos na tomada das decisões que reflitam na estruturação do tecido social (MARQUES; OLIVEIRA, 2011, p. 331).

Ademais, a construção de uma sociedade cujo alvo precípua seja a promoção do bem de todos, como propugna a Constituição de 1988, só é possível se todos os cidadãos forem tratados com igual consideração e se houver um vínculo permanente de solidariedade entre as pessoas. Nesse contexto, a efetivação do “desenho universal” para a consecução da acessibilidade tratada pela CDPD condiciona-se ao atendimento das necessidades específicas das coletividades vulneráveis, sem se descuidar do conjunto dos direitos de toda população (MPSC, 2012, p. 16).

Referido empenho na direção de promover o bem comum precisa ser potencializado quando se trata de definir os contornos da aplicação desse objetivo no âmbito da prestação de serviços públicos. A plena participação de todos os cidadãos nas decisões da administração pública, como preconiza a Constituição, requer que se possibilite o acesso igualitário aos serviços públicos e às tecnologias que dão suporte às prestações estatais (DIAS, 2008, p. 470).

Nessa conjuntura, a construção de espaços fisicamente acessíveis nos prédios e instalações da administração pública, com a disponibilização de meios e recursos tecnológicos adaptados às

diferentes necessidades dos usuários, mantém fina sintonia com o espírito democrático que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Para a completa compreensão da importância dessa relação entre o implemento do direito à acessibilidade e a efetivação da premissa constitucional de promoção do bem de todos, é necessário, antes, conhecer a estrutura de princípios que fundamentam a atuação da administração pública. Esse tema será abordado no tópico seguinte.

2.3 Os fins da Administração Pública e o atendimento ao bem comum na perspectiva democrática

A prestação de serviços públicos tem como objetivo precípua promover o bem da coletividade. O Estado, representado por seus agentes, deve atuar de acordo com o que é estabelecido pela ordem constitucional. Nessa linha, o principal norteamento para as ações do agente estatal está previsto no artigo 37 da Constituição, na qual textualmente é previsto que toda e qualquer atuação administrativa, em qualquer esfera governamental, deverá pautar-se, sobretudo, nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Os princípios da moralidade e da eficiência apresentam pontos de intersecção importantes e facilmente identificáveis. A moralidade pressupõe o agir probo, honesto do agente público. A eficiência se relaciona com a correta utilização dos recursos públicos, dado que estes são provenientes dos tributos pagos pela população. Ambos caminham unidos na mesma direção: têm como alvo a gestão adequada dos dinheiros que entram nos cofres públicos e das obras e investimentos que são realizados com o uso de tais numerários (AGRA, 2017, p. 38-42).

A impessoalidade é princípio que também se alinha com as ideias de eficiência e de moralidade. Nesse sentido, age impessoalmente o servidor que exerce suas atribuições sem manifestação de preferência por qualquer cidadão, estando obrigado a tratar a todos os utentes dos serviços sob sua responsabilidade com equidade e norteando-se por critérios objetivos.

“Legalidade” e “publicidade” são princípios relacionados diretamente aos elementos segurança jurídica e planejamento. O exercício do mister público deve amoldar-se àquilo que prevê a legislação, **sobretudo**, no que atine ao estatuto funcional ao qual o agente esteja vinculado. A publicidade indica, sobretudo, que é necessário ter transparência naquilo que é realizado e que é preciso prestar contas de tudo que é feito pelo agente, tendo em vista, sobretudo, o fato de que a remuneração do servidor é custeada por meio de recursos provenientes do recolhimento de impostos pagos pela população.

Em suma, os princípios mencionados visam o mesmo fim: propiciar o bem de toda a população, da melhor forma possível. Daí que a efetivação de todos eles é igualmente importante quando se fala de obrigações e direitos no âmbito da saúde, educação, previdência e assistência social e segurança, que são áreas tradicionalmente geridas pelo Estado, ainda que haja parcela de alguns desses serviços que seja delegada à gestão privada.

É imperioso destacar, nesse sentido, que ao lado dos referidos princípios coexistem no ordenamento jurídico brasileiro alguns outros não expressos, mas reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência. Pode-se afirmar que o mais importante deles é o princípio da supremacia do interesse público, cujo significado está atrelado à promessa constitucional de efetivação do bem geral, conforme descrito no artigo 3º, inciso IV, da CF. Esse ideal de obtenção do bem de todos se posta como uma espécie de confluência de todos os demais princípios e normas administrativas, uma vez que toda ação da Administração Pública deve ter como finalidade a promoção de uma vida mais justa, equilibrada e harmônica para todas as pessoas (ARAÚJO, 2010, p. 72).

Uma das principais maneiras de atingir tal escopo está na realização contínua de constantes adequações com o fito de atender às diferentes necessidades dos usuários dos serviços públicos. Tal tarefa é, o mais das vezes, bastante complexa e desafiadora, **haja vista**, que o gestor público, no cumprimento do seu trabalho, ainda deverá atentar para fatores que quase sempre estão fora de seu domínio, como as situações decorrentes de desastres ambientais, pandemias, alterações estruturais no mundo do trabalho e as exigências decorrentes das inovações tecnológicas, dentre outros fenômenos próprios à sociedade contemporânea e que afetam qualquer organização.

As possibilidades de obter-se melhores resultados na seara pública são consideravelmente ampliadas a partir do momento em que os cidadãos passam a ser tratados com a devida consideração e são respeitados em suas diferentes particularidades. A participação plural na condução das questões públicas, **sobretudo**, mediante a inclusão de categorias socialmente fragilizadas, promove o melhor cenário para a democracia proposta na Constituição de 1988 (MARQUES; OLIVEIRA, 2011, p. 334).

Tema que ilustra muito bem a importância da concretização dessa garantia concerne às medidas até então efetivadas no âmbito da participação política e do exercício do direito de voto das pessoas com alguma deficiência ou impedimento locomotivo. A legislação brasileira acerca dessa temática tem se aperfeiçoado significativamente nos últimos anos no sentido de legitimar estratégias cada vez mais criativas e práticas para que essas pessoas possam exercer tal direito. Essa medida é

extremamente necessária, sobretudo pelo fato de as votações brasileiras acontecerem geralmente em prédios de escolas públicas, onde a acessibilidade é bastante precária.⁴

Nesse aspecto, importa ainda registrar que a propiciação do acesso desses cidadãos às urnas cumpre papel social importantíssimo, uma vez que tais indivíduos, sabedores da realidade excludente em que se encontram, são os que possuem melhores condições de contribuir para o aprofundamento do debate acerca da redução das desigualdades e do combate das intolerâncias que ainda grassam no País (TEIXEIRA; LÔBO, 2019, p. 11).

Portanto, fica cada vez mais patente a relevância de dedicar especial cuidado às demandas apresentadas por indivíduos com alguma limitação física, como é o caso de indivíduos muito idosos, pessoas gravemente enfermas ou com deficiências. E a implementação desse ideário não beneficia somente os referidos grupos minoritários, mas reflete positivamente em toda a sociedade, como se abordará no tópico seguinte.

3 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA DE CONTAR COM UM ESPAÇO PÚBLICO ARQUITETONICAMENTE ACESSÍVEL

Na atualidade não deveria haver mais dúvidas sobre as vantagens dos processos que visam promover maior inclusão de pessoas vulneráveis. A participação plural na formação das decisões que impactam a coletividade é um dos fenômenos que mais contribuem com a construção de uma sociedade justa. Nesse sentido, no que diz respeito especificamente às pessoas com deficiência, podem ser lembrados vários exemplos de indivíduos com graves limitações físicas e que, não obstante, contribuíram destacadamente em projetos científicos, no campo das artes, na educação e em vários outros âmbitos de relevância social.⁵

O crescente aumento da população idosa nos últimos anos é outro dado que torna ainda mais urgente a realização de sérios investimentos em acessibilidade. Em pouco tempo o mercado de trabalho será composto majoritariamente por idosos e será necessário repensar as condições laborais dessas pessoas. Esse novo cenário certamente exigirá uma remodelação dos desenhos arquitetônicos

⁴ A Resolução do TSE n.º 23.381, de 19 de junho de 2012, que instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, representa verdadeiro divisor de águas no aprimoramento da acessibilidade relativa ao exercício do voto pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Referido Programa tem como um dos principais objetivos o alcance da “plena acessibilidade nos locais de votação” (art. 3º), já propugnados pela Constituição e pela CDPD.

⁵ Aleijadinho, Beethoven, Hellen Keller e Stephen Hawking são apenas alguns dos muitos exemplos de personalidades que, apesar das deficiências que possuíam, tiveram grande protagonismo em suas respectivas áreas de atuação e entraram pra história pela excelência do trabalho que realizaram.

e dos espaços públicos e privados, bem como demandará direcionamento de maiores e melhores investimentos em tecnologias assistivas e outros recursos que propiciem acessibilidade a esse grupo.⁶

Nessa toada, é preciso reconhecer o fato de que qualquer população só terá condições de manifestar plenamente o seu potencial se puder contar com estruturas efetivamente acessíveis. Portanto, é estrategicamente inteligente, sob qualquer ótica, prover meios para a inclusão desses grupos, os quais também podem contribuir com diversos saberes e habilidades provenientes da pluralidade de modos de vida, raças, crenças e culturas encontrada na sociedade brasileira. Ademais disso, a exclusão do diferente simplesmente por causa de sua diferença não só impede que a sociedade promova o adequado compartilhamento dos seus mais nobres valores, como pode ainda reforçar sentimentos de antipatia social e descrédito mútuo.

Viver bem tem uma dimensão social, e vivo pior quando vivo em uma comunidade com pessoas que tratam meu empenho por uma vida boa como menos importante que o delas. De fato, todos se ofendem com um sistema político e econômico dedicado à desigualdade. No modelo do desafio, o interesse próprio crítico e a igualdade política são aliados. Hegel disse que tanto os senhores como os escravos são prisioneiros; a igualdade liberta a ambos dos grilhões. (DWORKIN, 2011, p. 390-391).

Nesse diapasão, é preciso compreender que os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana apontam a necessidade de que todas as pessoas sejam respeitadas em suas particularidades e necessidades. Isso significa que, além de pôr em prática medidas afirmativas, devem ser envidados esforços para que esses cidadãos possam manifestar todas as suas aptidões e potencialidades.

Sob tais influxos, o rol descrito no artigo 11 da Lei 8249/1992 recebeu o acréscimo do inciso IX, o qual descreve como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”. Tal inovação legislativa foi incorporada ao citado texto por força do artigo 103, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015.

Referida Lei também previu, no artigo 12, inciso III, a pena para quem comete o aludido ato de improbidade:

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

⁶ Em 2010, o Brasil tinha 7,3 % da sua população composta por pessoas com mais de 65 anos. Esse percentual chegou a 9,2 % em 2018 e, segundo estudos e levantamentos estatísticos realizados pelo IBGE, há projeções seguras apontando que, em 2060, um quarto da população estará nessa faixa etária (IBGE, 2020).

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

É importante destacar que a inserção desse dispositivo na Lei 8.249/1992 está em perfeita harmonia com o texto constitucional, máxime por ressaltar a condição da acessibilidade enquanto princípio geral no âmbito da Convenção Internacional Sobre os direitos das pessoas com deficiência, de 2007. O legislador agiu com acerto nesse caso, pois a omissão no implemento de recursos e ambientes acessíveis pode custar muito caro à sociedade, **sobretudo**, se se consideram seriamente as questões comentadas anteriormente.

Entretanto, ainda que essa previsão normativa esteja bem alinhavada com os princípios e objetivos democráticos consagrados na Constituição e constitua mais um meio de fazer cumprir essas diretrizes, o cenário que se vê na prática diária das repartições públicas de todo o País ainda deixa muito a desejar. Esse ponto será abordado no próximo capítulo.

4 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA NOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS

4.1 A obrigação de tornar acessíveis todos os espaços e edificações públicas

Muitos são os motivos que justificam a implementação de normas de acessibilidade no âmbito dos espaços públicos e o ordenamento cada vez mais vem se adequando a essa realidade. Já se fez menção ao fato de a Lei 8.429/1992 indicar o administrador público como um dos principais responsáveis pelo atendimento de tais exigências, já que ele poderá ser enquadrado em improbidade administrativa caso se escuse de colocar em prática o princípio em comento. Tal responsabilização recairá, o mais das vezes, em agentes que exerçam, ainda que de forma transitória, cargos ou funções de direção, gerência ou similares nas entidades públicas. Dá-se desse modo porque, via de regra, essas autoridades são as detentoras de poderes para autorizar a execução de obras, a realização de compras e a tomada de outras decisões administrativas no âmbito das entidades às quais se vinculam funcionalmente.

Nesse sentido, o gestor público é o principal responsável pela feitura de adaptações, pela adoção de sistemas de sinalização inclusiva e pelo cumprimento efetivo de todas as demais medidas voltadas a oportunizar um meio ambiente mais acessível aos usuários dos serviços prestados pelo Estado.

Um dos principais desafios apontados pelos gestores no que toca ao cumprimento dessa obrigação está na dificuldade de conciliar o atendimento às atividades finalísticas de sua entidade com a observância do princípio constitucional em comento.

Tome-se como exemplo o que pode acontecer em uma delegacia de polícia. Em linhas gerais, o Delegado tem como atribuições principais presidir e conduzir inquéritos, elaborar portarias, despachos, relatórios, termos circunstanciados e autos de prisão, entre outras inúmeras atribuições previstas nos estatutos funcionais. Enquanto gestor, ele ainda irá acumular amplos deveres administrativos, dentre os quais destacam-se os relacionados à gestão das pessoas ali lotadas e os que dizem respeito à manutenção da estrutura física do prédio em que o órgão está estabelecido. Se, por exemplo, as rampas que dão acesso à delegacia em questão estiverem em condições precárias, representando risco de acidentes e impedindo que pessoas com restrições de mobilidade possam aceder regularmente às dependências da repartição, dificilmente tal fato representará uma prioridade se não houver denúncia ou não acontecerem acidentes.

Diversamente, a situação ganha outros contornos quando, em casos como o do citado exemplo, é formalizada alguma reclamação, denúncia ou quando algum usuário sofre um acidente com consequências importantes.

Nos exemplos mencionados, aquilo que deveria ser reconhecido como uma necessidade permanente é, muitas vezes, visto com menoscabo, e tais fatos são classificados erroneamente como “imprevistos”, quando a verdade é que poderiam, certamente, ser evitados se houvesse um planejamento e execução adequados das obras e ou reformas da edificação em questão.

Do mesmo modo, nas Universidades, onde a produção de conhecimento, a pesquisa e a realização de atividades extensionistas estão no centro das preocupações dos reitores e diretores, a implementação da acessibilidade deveria ser vista como prioridade e não como algo que pode ir para o “fim da fila” das providências, como soe acontecer. Pesquisas importantes nesse campo têm demonstrado que ambientes educacionais inclusivos e acessíveis possibilitam a concreção do princípio da igualdade, o qual é elemento motor imprescindível para a promoção da diversidade e para o aproveitamento positivo da riqueza cultural presente na pluralidade de ideias, experiências, histórias de vida e visões de mundo (HEHIR, 2016).

Por outro lado, é forçoso reconhecer a existência de grandes desafios relativos aos custos da implementação de acessibilidade em determinados ambientes. A construção de rampas ou elevadores e todos os demais investimentos necessários para permitir livre e desimpedida locomoção em lugares públicos pode representar despesa significativamente vultosa, principalmente quando se trata da necessidade de reformas em edificações mais antigas. Essa problemática orçamentária, contudo, não

exime o gestor de realizar um correto planejamento e previsão de custos para atendimento a tais necessidades, sob pena de responder inclusive penalmente, como já se comentou anteriormente (ARAÚJO, 2018, p. 82).

O preconceito e a falta de conhecimento técnico sobre o tema são elementos que refletem de forma significativa na escassez de investimentos prioritários para a acessibilidade nos setores públicos. Para além do atendimento aos princípios constitucionais da igualdade e da fraternidade, a concretização de um meio ambiente acessível, **sobretudo**, pautado na proposta do desenho universal, permite maior visibilidade à prestação dos serviços, mais amplitude no atendimento à comunidade e mais segurança física a todos os cidadãos envolvidos - público interno e externo - o que necessariamente pode resultar em economicidade na gestão (REIS; LAY, 2010, p. 107).

Foi com esse propósito que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a recente resolução n. 401, de 16 de junho de 2021. Trata-se de bom exemplo atual de comprometimento normativo interno com o ideário da implementação de acessibilidade arquitetônica em repartições públicas. O documento, além de indicar o “desenho universal” como o cerne da implementação de uma política interna mais inclusiva, determina que os órgãos do Poder Judiciário mantenham em seus quadros profissionais da área de engenharia e arquitetura especializados em normas e padrões de acessibilidade (CNJ, 2021).

4.2 A decisão emblemática do STF no RE 440.028 sobre a acessibilidade em escolas públicas

Nas instituições educacionais, por exemplo, tais questões são constantemente debatidas e o foco muitas vezes se volta à indagação acerca da responsabilidade dos dirigentes dessas entidades em relação ao cumprimento das regras constitucionais referentes à acessibilidade. Nesse âmbito, importa destacar a emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 440.028/2013, cuja relatoria coube ao ministro Marco Aurélio.

O histórico do caso versa sobre a necessidade de adaptação do prédio escolar da Escola Estadual Professor Vicente Teodoro de Souza, uma das maiores do município de São Paulo. A instituição não contava com rampas e banheiros adaptados para alunos com deficiência física. Nesse caso, o Tribunal de Justiça daquele Estado entendeu que a decisão de juiz singular determinando a execução de obra de acessibilidade nessa escola estaria ofendendo o princípio da separação dos poderes. Na fundamentação do acórdão, o TJSP indicou que

Em que pese a relevância da obra destinada a deficientes físicos, não cabe obrigar o Executivo a execução de obra em um determinado prédio da rede estadual, tornando-se diverso dos

demais padronizados. Necessidade de estudo e orçamentos para que se implante o comando constitucional em toda a rede e não num determinado prédio público, com interferência caracterizada no poder de administrar do Executivo. (BRASIL, 2013, p. 2).

O Ministério Público estadual interpôs Recurso Extraordinário (n. 440.028/2013) perante o STF alegando não ser aplicável à questão a chamada cláusula da reserva do possível, **haja vista**, a clara e farta previsão constitucional e legal acerca do tema, bem como a necessidade de observar a garantia de um “mínimo existencial” no presente caso.

No acórdão do STF, decidido com votação unânime, o relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário fundamentando seu voto no princípio da dignidade humana e no objetivo constitucional de estabelecer uma sociedade justa e solidária, consoante artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, da Constituição. Em adição, também destacou o princípio da autoaplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, consoante artigo 5º, §§ 1º e 2º, da CF.

Outrossim, referida decisão se fundamentou no princípio da garantia do acesso ao Judiciário enquanto cláusula pétrea, bem como no fato de tratar-se de tema afeto à Educação, buscando aporte nos artigos 205 e 206, da Constituição da República, os quais preconizam como fundamentais o desenvolvimento da pessoa e o asseguramento de condições isonômicas para a permanência de todos à escola.

Sobre o questionamento a respeito de pretensa violação de poderes, acolhido inicialmente pelo tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministro relator asseverou:

Em regra, princípios constitucionais obrigam a Administração Pública a colocar em prática uma política pública abrangente que esteja voltada à concretização deles, sem, contudo, especificar qual é. Não se encontrando o Poder Judiciário aparelhado a tomar decisões quanto à eficácia das inúmeras políticas disponíveis para concretizá-los, há de reconhecer a prerrogativa do administrador em selecioná-las. Essa situação, contudo, revela-se diferente se estão em causa prestações relacionadas ao mínimo existencial ou obrigações que, por força dos próprios enunciados adotados pela Constituição e leis aplicáveis, restringem as opções da Administração, exatamente o que ocorre na situação em análise, pelos motivos já veiculados. (BRASIL, 2013, p. 5-6).

A decisão em análise insere-se na acirrada discussão sobre o tema do ativismo judicial, questão que tem originado debates calorosos no direito moderno. Inúmeras críticas têm sido apresentadas a essa atuação mais incisiva do Poder Judiciário em relação a determinadas posturas omissivas de órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Executivo. Os principais questionamentos frisam a ausência de representatividade política dos juízes, a falta de qualificação técnica ou científica do magistrado para se pronunciar a respeito de determinadas matérias específicas e o risco de excessiva politização das decisões judiciais em detrimento do uso da racionalidade no ato de decidir (BARROSO, 2018, p. 247-250).

Em seu voto, o Ministro reconhece toda essa problemática do ativismo judicial e faz questão de explorá-la na sua fundamentação. Entretanto, ele justifica a excepcionalidade do veredicto por tratar-se, nesse caso, de direitos fundamentais claramente enunciados pelo texto constitucional, aspecto que não deve ser olvidado pelo administrador público. Ressalta-se trecho precioso no qual o prolator emite dura crítica a respeito do que realmente vem ocorrendo em situações como essa:

A simples ausência de portadores de necessidades especiais matriculados na escola estadual não consubstancia desculpa cabível. O quadro pode resultar da própria ausência de opções de acessibilidade. A lógica é circular: o Estado não as fornece, nenhum portador de necessidades especiais consegue frequentar o edifício público, logo, o Estado afirma que não tem o dever de criar formas de acesso porque não há matriculados. Descura do fato de que a escola pública não atende apenas aos estudantes nela matriculados, mas a toda a comunidade. (BRASIL, 2013, p. 6).

Com efeito, a referida lógica circular, se não combatida, pode inibir a correta compreensão da acessibilidade como um princípio fundamental, mormente porque a ausência de espaços públicos inclusivos pode representar hostilidade e reforçar o preconceito que já é largamente presenciado nos ambientes privados. No que se refere aos prédios escolares, a acessibilidade é preceito que deve ser observado de forma mais séria ainda, especialmente porque a promoção da inclusão de tais pessoas por meio da viabilização de um acesso universalizado ao ensino é uma das premissas para a evolução da qualidade da educação.

Apesar da complexidade que essa discussão muitas vezes encerra, decisões como essa não devem ser simploriamente vistas como interferências indevidas de um Poder em outro. A judicialização é meio que deve ser utilizado com a maior parcimônia possível, pois tal expediente não pode substituir as atribuições que são inerentes aos órgãos políticos. Mas o Poder Judiciário, enquanto guardião da Constituição, deve atuar pontualmente em determinadas searas sempre que a política não consiga dar concretude aos direitos fundamentais em um tempo minimamente razoável (BARROSO, 2018, p. 41).

O enfoque sobre a amplitude de benefícios que derivam da implementação da acessibilidade também é ponto essencial, mostrando-se bastante oportuna tal menção em decisões judiciais dessa envergadura. Como já dito - e convém sempre repetir - a concretização de espaços mais inclusivos não é algo que alcança somente pessoas com deficiência, mas beneficia também indivíduos com dificuldade de locomoção permanente ou temporária, como grávidas, idosos, obesos ou pessoas com alguma lesão nos membros inferiores.

Importante notar que essa decisão foi prolatada em 2013, ou seja, dois anos antes da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015. Como é possível observar na

fundamentação do aresto examinado, naquele momento já se estabelecia um forte alinhamento do Judiciário aos preceitos que viriam a fazer parte do referido Estatuto.

4.3 Atuação do Ministério Público e responsabilização dos gestores

No que tange à prática na implementação da acessibilidade em ambientes públicos, para além da observância às diretrizes constitucionais há ainda inúmeros outros aspectos importantes que precisam ser adequadamente observados pelos gestores públicos.

Já está sedimentada a ideia de que a realização de uma boa gestão pública vincula-se diretamente ao reconhecimento de alguns princípios gerenciais consagrados e já fartamente experimentados tanto em ambientes públicos quanto privados. Além da consideração de todos os pontos positivos já explorados antes, não há como negar que a viabilização de ambientes arquitetonicamente acessíveis é postura institucional que demonstra nitidamente o nível de consideração e respeito da entidade em relação aos seus servidores, aos usuários e a todos que se utilizam do respectivo estabelecimento.

Além de reverenciar os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade humana, uma repartição pública que possibilite o usufruto equitativo dos serviços ali prestados tem muito melhores condições de formar equipes mais eficientes, mais humanas e mais bem capacitadas para atender público tão cultural, econômica e socialmente diversificado como é a população brasileira.

Se há um direito claro e inequívoco de inclusão social garantido pela acessibilidade para as pessoas com deficiência, que constituem uma minoria, há um direito claro e inequívoco também da maioria de poder conviver com a minoria, aprender com ela, entender o diferente, para que possamos nos tornar cidadãos melhores, mais acolhedores, mais inteligentes, mais preparados para o mundo. (ARAÚJO, 2018, p. 85).

Norteados por tais premissas, o CNMP (2016, p. 5) editou, no ano de 2016, um “guia de atuação” para circunstâncias que possam representar ofensa aos direitos das pessoas com deficiência. Nesse documento são apresentadas recomendações sobre a postura dos membros do Ministério Público ao se depararem com situações de ausência de acessibilidade e de desrespeito à regra de atendimento prioritário e aos preceitos legais garantidores do acesso à educação inclusiva, ao concurso público, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela, tendo como base principal o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com relação à acessibilidade, o guia faz uma exposição da legislação brasileira sobre o tema e lembra que os agentes públicos que tiverem atribuição de atuar na área de direitos das pessoas com

deficiência e dos idosos têm à sua disposição um farto e bem sedimentado arcabouço de leis e normas técnicas tratando dessa obrigação.

Ao tratar da questão arquitetônica, a referida diretriz enfatiza a importância da atuação preventiva na verificação dos processos de elaboração dos projetos e no tocante à observância do princípio do desenho universal, **sobretudo**, como forma de assegurar que haja maior economia e efetividade na execução das obras públicas (CNMP, 2016, p. 9).

A recomendação em apreço também ressalta que o trabalho de execução das normas sobre acessibilidade deve ser realizado em sua totalidade e prescreve, nesse sentido, que se faça uma ampla conferência da documentação e dos procedimentos atinentes a todo o andamento da construção da obra (CNMP, 2016, p. 11).

O guia menciona, ainda, que uma atuação preventiva eficiente deve envolver a análise dos registros da documentação técnica relativa ao projeto arquitetônico, a conferência da regularidade das licenças de construção ou reforma e a verificação da lisura dos procedimentos de concessão de alvará de funcionamento da edificação:

Numa atuação preventiva, poderá o órgão ministerial, ainda, recomendar que o Poder Público:

- Reveja os projetos das edificações públicas ainda não construídas para verificar a obediência aos ditames legais e normativos em matéria de acessibilidade;
- Fiscalize se o material a ser empregado nas obras públicas obedece às especificações técnicas;
- Mantenha rigoroso acompanhamento na execução das obras;
- Promova a capacitação do seu corpo técnico; e
- Passe a expedir de[sic] alvará de funcionamento, de construção ou reforma e a concessão do “habite-se” apenas para obras acessíveis, sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis. (CNMP, 2016, p. 15).

É importante ressaltar que o descumprimento de algumas das regras em estudo poderá ensejar outros tipos de atuação do órgão ministerial objetivando impedir a permanência da ilegalidade e inibir a prática de novas irregularidades. Dentre as medidas cabíveis estão a instauração de inquérito civil, a celebração de termo de ajuste de conduta (TAC) e o acompanhamento do seu cumprimento, a execução judicial do TAC eventualmente não cumprido e o ajuizamento de Ação Civil Pública visando compelir a entidade transgressora a cumprir a legislação.

Mas a realidade brasileira demonstra que ainda há muito a ser feito para concretizar satisfatoriamente os ditames constitucionais e legais atinentes ao princípio da acessibilidade, mormente quando se tem como foco os lugares públicos. Nesse âmbito, repisa-se, ainda há grande descaso no atendimento a tais demandas, **sobretudo**, quando a solução depende de significativo dispêndio financeiro. É notório que a conciliação do binômio “recursos econômicos escassos” e

“urgências” representa grande desafio para qualquer administrador público no Brasil, mas é extremamente necessária uma mudança de mentalidade no sentido de as gestões pensarem estrategicamente a promoção da acessibilidade enquanto um investimento e não como uma despesa.

Por outro lado, é preciso estabelecer uma cultura mais séria de responsabilização dos administradores quando se constata omissões relacionadas ao cumprimento dessas regras. A já mencionada alteração do artigo 11 da Lei 8429/1993, por meio da qual se inseriu a conduta de “deixar de cumprir as exigências de requisitos de acessibilidade previstos na legislação” no rol dos atos enquadráveis como improbidade administrativa, reveste-se de grande importância por representar a legitimação que se confere à acessibilidade enquanto valor prioritário no bojo das obrigações do Estado frente aos cidadãos. Entretanto, o aludido dispositivo trata da tipificação de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública⁷, espécie cuja aplicação da respectiva sanção requer a comprovação de que o agente tenha agido dolosamente (AGRA, 2017, p. 137).⁸

Nessa conjuntura, é evidente que, antes de se buscar guarida no direito sancionatório, mostra-se muito mais econômico e eficiente o direcionamento de esforços e recursos para a implantação de uma cultura na qual a acessibilidade seja tida como elemento estratégico da gestão pública no sentido de viabilizar uma participação mais plural e igualitária de todos os indivíduos, gerando condições para o estabelecimento de uma sociedade, a um só tempo, fraterna e desenvolvida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução legislativa sobre a temática da acessibilidade ocorrida nas últimas três décadas representa grande avanço para o alcance dos objetivos fundamentais propostos pela Constituição de 1988, **sobretudo**, no que diz respeito à redução das desigualdades, ao desenvolvimento nacional e à promoção do bem de todos.

⁷ Consoante artigo 12, I, da Lei 8.429/1992, as penas correspondentes ao ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública são: “ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

⁸ Ação Civil Pública. Descumprimento de ordem judicial para adaptação de vias e praças públicas para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais. Abertura de licitações para realização das obras julgadas desertas. Inocorrência de inércia ou vontade deliberada de inobservância da decisão judicial. Ausência de dolo. Improbidade administrativa não configurada. R. sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0004505-21.2012.8.26.0032. Comarca: ARAÇATUBA. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelado: APARECIDO SERIO DA SILVA. (MM. Juiz de 1º Grau: José Daniel Dinis Gonçalves) (pub. em 06/08/2020). Nesse mesmo sentido, a decisão do tribunal mineiro: TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.050554-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 10/10/2019.

A difusão da metodologia do desenho universal é um dos maiores ganhos nesse contexto, **haja vista**, tratar-se de técnica que preconiza a construção de produtos e estruturas arquitetônicas que permitem o uso indistinto por quaisquer indivíduos, com ou sem deficiências ou necessidades específicas.

Nesse contexto, há que se destacar a essencialidade da proposta constitucional de viabilização da participação igualitária de todos os cidadãos aos serviços públicos, cuja concretização efetiva depende de uma ampla implementação de acessibilidade física que permita o ingresso e a circulação de quaisquer pessoas nos ambientes públicos, ofertando condições adequadas para o atendimento aos diversos pleitos trazidos pela população.

A manutenção de estruturas físicas acessíveis nos espaços internos das repartições públicas é elemento imprescindível para caracterizar o efetivo cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da supremacia do interesse público, o qual encontra-se atado ao objetivo constitucional de promover o bem de todos (art. 3º, IV).

Além do mais, as vantagens de se oportunizar a inclusão de pessoas vulneráveis são muitas, como foi apresentado na discussão dos resultados de algumas pesquisas de relevo realizadas sobre a questão. A participação mais plural de todas as pessoas nos espaços educacionais, nos processos eleitorais, nas vagas de trabalho público ou privado e em tantos outros campos da vida social, além de propiciar uma inclusão plena, refletem positivamente no desenvolvimento socioeconômico da população brasileira.

Sobre esse ponto, destacou-se o quão fundamental é o trabalho de fiscalização que o CNMP e os órgãos do Ministério Público vêm realizando, de forma cada vez mais enfática, no sentido de priorização de medidas de prevenção ao cometimento de falhas e omissões referentes às regras sobre acessibilidade quando da feitura de projetos e da execução de obras de construção das edificações das entidades públicas.

Observou-se, ainda, como tem se intensificado no Brasil o debate legislativo sobre a necessidade de garantir acessibilidade nos ambientes públicos. Por consequência, têm sido implementadas alterações legais importantes no que atine à responsabilização dos agentes que descumprem essas regras, a exemplo da inserção do inciso V ao artigo 11 da Lei 8249/1992, anotando como improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o ato de “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”.

Dessa forma, após as discussões apresentadas, ao final desta pesquisa pode-se concluir que a implementação de acessibilidade arquitetônica em espaços e prédios públicos no Brasil deve fazer parte do conjunto de políticas públicas prioritárias, pois apenas desse modo se estará dando condições

TEIXEIRA, B. M. Direito de acessibilidade arquitetônica em prédios e estabelecimentos públicos no Brasil: implicações socioeconômicas e responsabilização

básicas para uma participação realmente democrática e fomentadora de um progresso que garanta indistintamente o bem de todos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre a Lei de Improbidade Administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Como pensar uma cidade, sua cultura, se não há acessibilidade? **Revista do Centro de Pesquisa e Formação**, [S. l.], n. 06, p. 74-85, jun. 2018. Disponível em: https://centrodepesquisaeformacao.sescsp.org.br/revista/Revista_CPFn06.pdf. Acesso em: 07 jul. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 440.028/SP**. PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de outubro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4919884>. Acesso em: 20 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 29 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Guia de atuação do Ministério Público - Pessoa com deficiência**. 2. ed. rev. e ampl. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9767-guia-de-atuacao-do-ministerio-publico-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. Rumo ao direito administrativo da cidadania e da inclusão social. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). **Cidadania e inclusão social**: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 465-479.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

TEIXEIRA, B. M. Direito de acessibilidade arquitetônica em prédios e estabelecimentos públicos no Brasil: implicações socioeconômicas e responsabilização

HEHIR, Thomas (coord.). **Os benefícios da educação inclusiva para estudantes com e sem deficiência**. Instituto Alana ABT Associates. 2016. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/10/os-beneficios-da-educacao-inclusiva.pdf> Acesso em: 14 jan. 2022.

IBGE. **Estudos e projeções estatísticas da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 28 jul. 2021.

MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Participação como controle social: direito ou utopia? In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (coord.). **Direitos Humanos: entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 329-340.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.050554-5/001**. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. - Não se reforma sentença que rejeita a ação de improbidade administrativa, cuja inicial não apontou o elemento subjetivo das omissões imputadas aos réus relativas a implementação de políticas públicas destinadas a acessibilidade do mobiliário urbano municipal. - A alegação de que determinada omissão na consecução de política pública mostra-se ilegal não tem o condão de possibilitar o recebimento de ação de improbidade administrativa ajuizada em face de Chefes do Poder Executivo municipal, uma vez que o processamento da ação, com base no art. 11 da Lei 8.429/92, exige a prova, ao menos indiciária, do dolo dos réus. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Galileu Teixeira Machado, Vladimir Faria de Azevedo. Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, j. em 08 de outubro de 2019, Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=20D26F46DA5AA0F89EAB994D806064C2.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.050554-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC). Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor. **Promovendo acessibilidade espacial nos edifícios públicos**: Programa de Acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida nas Edificações de Uso Público. Florianópolis: MPSC, 2012. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/attachments/article/5533/manual_acessibilidade_compactado.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

REIS, Antônio Tarcísio da Luz; LAY, Maria Cristina Dias. Percepção e análise dos espaços - desenho universal. In: PRADO, Adriana R. de Almeida; LOPES, Maria Elisabete; ORNSTEIN, Sheila Walbe (org.). **Desenho Universal: caminhos da acessibilidade no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2010. p. 105-115.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Remessa Necessária 1002366-69.2018.8.26.0032**. Ação Civil Pública. Descumprimento de ordem judicial para adaptação de vias e praças públicas para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais. Abertura de licitações para realização das obras julgadas desertas. Inocorrência de inércia ou vontade deliberada de inobservância da decisão judicial. Ausência de dolo. Improbidade administrativa não configurada. R. sentença mantida. Recurso improvido. Apelante: Ministério Público do Estado de

TEIXEIRA, B. M. Direito de acessibilidade arquitetônica em prédios e estabelecimentos públicos no Brasil: implicações socioeconômicas e responsabilização

São Paulo. Apelado: Aparecido Serio da Silva. Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13834643&cdForo=0>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 8. ed. Rio de Janeiro: Wva, 2010.

TEIXEIRA, Bruno Martins; LÔBO, Edilene. Participação política e exercício do direito de voto das pessoas com deficiência na democracia contemporânea. *In*: OMMATI, José Emílio Medauar; LÔBO, Edilene (coord.). **Processo Eleitoral e Estado de Direito**: diálogos sobre democracia e política. [S. l.: s. n.], 2019. (Coleção Teoria Crítica do Direito, v. 8).